

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

28-06-2023

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei 85/XV/1.^a (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei 85/XV/1.^a (GOV) - *Autoriza o Governo a criar a base de dados de inibições e destituições e a transpor a Diretiva (UE) 2019/1151*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH, do IL, do PCP e da DURP do PAN, na reunião de 28 de junho de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente da Comissão,



(Cláudia Santos)

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 85/XV/1.^a (GOV) – AUTORIZA O GOVERNO A CRIAR A BASE DE DADOS DE INIBIÇÕES E DESTITUIÇÕES E A TRANSPOR A DIRETIVA (UE) 2019/1151

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 24 de maio de 2023, a **Proposta de Lei n.º 85/XV/1.^a** – *“Autoriza o Governo a criar a base de dados de inibições e destituições e a transpor a Diretiva (EU) 2019/1151”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento, com exceção do previsto no n.º 3 desse artigo, atendendo a que o Governo não acompanhou esta proposta de lei *“dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação”*.

Esta apresentação cumpre o disposto no n.º 4 do artigo 171.º do Regimento da Assembleia da República, porquanto o Governo acompanhou a apresentação desta Proposta de Lei de autorização legislativa do anteprojeto de decreto-lei a autorizar.

Desconhece-se se o Governo procedeu a consultas públicas sobre o anteprojeto de decreto-lei, sendo que, caso tenham existido essas consultas públicas, o Governo não juntou, a título informativo, à proposta de lei de autorização legislativa o referido anteprojeto de decreto-lei “acompanhado das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria”, obrigação imposta pelo artigo 173.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 25 de maio de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em conexão com a 6.ª Comissão, para a emissão do respetivo parecer.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 31 de maio de 2023, a Proposta de Lei n.º 85/XV/1.ª foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres, em 31 de maio de 2023, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados¹ e à Comissão Nacional de Proteção de Dados².

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Obedecendo ao disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento da Assembleia da República, esta proposta de lei, apresentada pelo

¹ A Ordem dos Advogados emitiu “*parecer favorável à Proposta de Lei*”, embora considere que os advogados deverão ser incluídos no elenco das entidades com acesso à informação constante da base de dados registrais. Este parecer encontra-se disponível em: [Parecer - Ordem dos Advogados](#).

² A Comissão Nacional de Proteção de Dados emitiu parecer no qual sugere onze recomendações. Este parecer encontra-se disponível em: [Parecer - Comissão Nacional de Proteção de Dados \(CNPD\)](#).

Governo, define, nos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização pretendida pelo Governo.

Atendendo a que a matéria de direitos, liberdades e garantias integra, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, o Governo solicita à Assembleia da República autorização legislativa *“para criar a base de dados de inibições e destituições, com vista a transpor parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1151, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132, no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades”* - cfr, artigo 1.º da Proposta de Lei.

O Governo justifica a apresentação da Proposta de Lei de autorização legislativa com a necessidade de *“concluir o procedimento de transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/1151, transpondo para a ordem jurídica interna o artigo 13.º-I da Diretiva (UE) 2017/1132”*, já parcialmente transposta pelo Decreto-Lei n.º 109-A/2021, de 9 de dezembro, que procedeu *“à criação de um regime de registo online de representações permanentes com simultânea nomeação do representante, de sociedades com sede no estrangeiro, denominado «sucursal online»”* – cfr. exposição de motivos.

Considera o Governo que, para o efeito, se afigura *“necessário criar uma base de dados de inibições e destituições, na qual se organiza informação relativa às inibições de pessoas singulares para o exercício do comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios, bem como às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado”* – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o Governo propõe que a autorização legislativa vise *“a criação de uma base de dados de inibições e destituições (BDID) e o estabelecimento do seu regime jurídico,*

com os seguintes sentido e extensão:

- a) *Prever que a BDID é constituída por dados estruturados e informatizados, no qual se organiza, de modo centralizado, descentralizado ou repartido, a informação relativa às inibições de pessoas singulares para o exercício do comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios decretadas a título definitivo, bem como às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado;*
- b) *Prever que a BDID integra a seguinte informação relativa às inibições e às destituições judiciais a que se refere a alínea anterior:*
 - i) *O nome, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o domicílio, a nacionalidade, a data e o local do nascimento do inibido ou do destituído, ou os elementos equivalentes quando se trate de pessoa singular estrangeira;*
 - ii) *O tipo de inibição;*
 - iii) *O conteúdo da inibição ou da destituição;*
 - iv) *O período da inibição;*
 - v) *A identificação do processo no qual foi decretada a inibição ou a destituição;*
 - vi) *O tribunal ou a entidade administrativa que decretou a inibição ou a destituição;*
- c) *Prever que têm acesso à informação constante da BDID, para além do titular da informação ou de quem prove efetuar o pedido em nome ou no interesse daquele, as seguintes entidades:*
 - i) *Os conservadores de registos e os oficiais de registos para o exercício das competências legalmente previstas;*
 - ii) *Os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público, para fins de*

investigação criminal, de instrução e de decisão de processos criminais, bem como no âmbito das suas competências legalmente previstas nos demais processos que são da competência dos tribunais judiciais;

iii) As entidades que, nos termos da lei processual penal, recebam delegação para a prática de atos de inquérito ou a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e na repressão da criminalidade, no âmbito dessas competências;

- d) Prever a consulta obrigatória da BDID, pelos serviços do registo comercial, quando for promovido o registo de nomeação ou de recondução no cargo de gerente, administrador ou de outro membro de órgão sujeito a registo, por forma a garantir que não se encontra impedido de exercer o cargo;*
- e) Prever que os dados já contidos nas bases de dados da Administração Pública, nomeadamente nas bases de dados das inibições e destituições, de identificação civil e do registo civil são comunicados à base de dados do registo comercial de forma automática e, no caso de bases de dados que não se encontrem sob responsabilidade do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), com recurso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública;*
- f) Prever a possibilidade de os serviços do registo comercial solicitarem e obterem informação sobre a inibição de determinada pessoa singular para o exercício de determinados cargos num outro Estado-Membro da União Europeia;*
- g) Prever as entidades responsáveis pela gestão da BDID e pelo tratamento de dados pessoais acessíveis através desta base de dados;*
- h) Prever os prazos de conservação e de destruição de dados pessoais constantes da BDID;*
- i) Prever o intercâmbio de informação relativa às pessoas singulares que se encontrem inibidas de praticar atos de comércio, de exercer determinados cargos ou de administrar patrimónios alheios, entre o registo comercial nacional e os registos*

comerciais de outros Estados-Membros da União Europeia;

- j) *Prever um dever de comunicação por via eletrónica ao IRN, I. P.:*
- i) *Da destituição judicial dos gerentes ou dos membros do conselho de administração transitadas em julgado, a efetuar pelo tribunal;*
 - ii) *Das inibições de pessoas singulares para o exercício do comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios decretadas a título definitivo, a efetuar pelo tribunal ou pela entidade administrativa que a decretou.”*

– cfr. artigo 2.º da Proposta de Lei:

O Governo propõe que esta autorização legislativa tenha “*a duração de 180 dias*” – cfr. artigo 3.º da Proposta de Lei.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 85/XV/1.^a (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 85/XV/1.^a – “*Autoriza o Governo a criar a base de dados de inibições e destituições e a transpor a Diretiva (UE) 2019/1151*”.

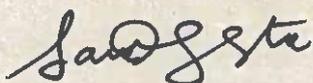
2. A matéria referente aos direitos, liberdades e garantias integra a reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, pelo que o Governo pode ser autorizado, pela Assembleia da República, a legislar sobre esta matéria.
3. Obedecendo ao disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento da Assembleia da República, a proposta de lei em apreço define, nos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização pretendida pelo Governo e vem acompanhada, em cumprimento do n.º 4 do artigo 171.º do Regimento da Assembleia da República, do anteprojeto de decreto-lei autorizado.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 85/XV/1.^a (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

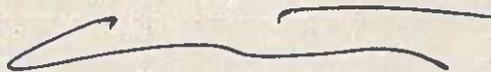
Palácio de S. Bento, 28 de junho de 2023

A Deputada Relatora



(Sara Madruga da Costa)

A Vice-Presidente da Comissão



(Cláudia Santos)